



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019266-69.2015.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda. e Agravado(s) Fazenda do Estado de São Paulo - FESP e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4429-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1019266-69.2015.8.26.0053/50002 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 1.041.816/SP – Tema 956/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

Agravo desprovido.

Trata-se de recurso de agravo interno (fls. 1/9 - 50002) interposto contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alínea 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.041.816/SP e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o paradigma não seria aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que apesar da inexistência de repercussão geral declarada pelo E. STF no julgamento do Tema 956, não se trataria de uma interpretação definitiva da matéria. Destacou que o advento da Lei Complementar n. 194/2022 teria reacendido a discussão sobre a presente questão envolvendo a TUST e a TUSD, estando pendente de análise pelo STF a ADI 7195, de modo que a matéria teria caráter e relevância constitucionais, devendo ser apreciada pela Suprema Corte. Subsidiariamente, requereu o sobrestamento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 1.041.816/SP (Tema 956), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica.*

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a questão alusiva à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica está em consonância com a matéria examinada pela Suprema Corte na gestão por temas de Repercussão Geral no *leading case* RE 1.041.816/SP, oportunidade em que não foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

A propósito, veja-se trecho do v. acórdão da Col. Turma Julgadora, em juízo de adequação, que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pela Suprema Corte:

Trata-se de ação por meio da qual se busca afastar a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão TUST e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição TUSD na base de cálculo do ICMS, incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Com o julgamento do REsp 1.163.020, Tema nº 986, em 13/04/2024, o E. Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, reconheceu que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a TUSD e a TUST, nas

situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final, seja livre ou cativo, nos seguintes termos: “A *Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust)* e/ou *Tarifa de Uso de Distribuição (Tusd)*, quando lançada na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja livre ou cativo, íntegra, para fins do artigo 13, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS” (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/03/2024 Tema nº 986).

(...)

Houve ainda, a modulação dos efeitos da decisão, fixando-se a data de 27.03.2017, quando houve a publicação do acórdão de julgamento da Primeira Turma, estabelecendo que: “*estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986. A modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial*”.

Assim, o v. acórdão de fls. 236/241 deve ser adequado ao decidido no Tema 986, em conformidade com a tese firmada, para se dar provimento ao apelo do Estado, julgando-se improcedente a ação.

In casu, não houve tutela antecipada concedida nos autos, não havendo, assim, necessidade dos efeitos da modulação. (fls. 385/386).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, pois, em razão da ausência de repercussão geral reconhecida no Tema 956/STF, a decisão da Col. Turma Julgadora é **soberana**.

Ademais, a pendência de julgamento da ADI n. 7.195/DF não interfere na resolução da presente lide, haja vista que o objeto daquela

ação se restringe à inconstitucionalidade dos dispositivos legais introduzidos pela LC nº 194 de 23/06/2022 (dentre eles o art. 2º, que acrescentou o inciso X ao art. 3º da LC nº 87/1996 e estabelece a não incidência do imposto sobre “*serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica*”). Trata-se, portanto, de legislação superveniente ao ajuizamento deste feito, sem o atendimento ao prequestionamento.

Note-se que no acórdão paradigma do Tema nº 986, o C. STJ, diante de questionamento semelhante, assim afastou os efeitos da ADI n. 7.195/DF ao caso concreto: “(...) *Mesmo assim, não obstante a discussão sobre a inconstitucionalidade de dispositivos da LC 194/2022 representar o objeto da ADI 7.195/DF, também nos Recursos Repetitivos não será feita a interpretação dos respectivos dispositivos de lei federal, tendo em vista que, no ponto, se trata de legislação superveniente ao ajuizamento e julgamento dos respectivos processos nas instâncias de origem, não se encontrando satisfeito o requisito do prequestionamento e, ademais, não ser possível a supressão de instância. Em conclusão, a matéria de fundo a ser apreciada neste momento relaciona-se com a redação original da Lei Complementar 87/1996*” (Destaquei).

Ressalte-se que as demais questões suscitadas pela recorrente mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 956). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 10/24 - 50002, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)